

DECRETO Nº. 2271, DE 17 DE JULHO DE 2026

“Regulamenta o processo administrativo de responsabilização de licitantes e contratados, disciplina a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece critérios para dosimetria das penalidades, reabilitação, desconsideração da personalidade jurídica e dá outras providências, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Salto Grande.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SALTO GRANDE, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, motivação e interesse público;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 37 da Constituição Federal e 155 a 163 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos administrativos destinados à apuração de infrações administrativas praticadas por licitantes e contratados, assegurando o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica e a observância do devido processo legal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a atuação dos órgãos e agentes públicos responsáveis pela instauração, instrução, julgamento e execução das sanções administrativas decorrentes de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.274, de 2025”.

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Salto Grande, o processo administrativo destinado à apuração de infrações administrativas praticadas por licitantes e contratados, bem como disciplina a aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se a todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta, às autarquias, fundações públicas, fundos especiais e demais entidades da administração indireta submetidas ao regime da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 2º - São objetivos deste Decreto:

I – assegurar a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

II – estabelecer critérios uniformes para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos sancionadores;

III – conferir segurança jurídica aos procedimentos de responsabilização de licitantes e contratados;

IV – estabelecer critérios objetivos para aplicação e dosimetria das sanções administrativas;

V – promover a uniformização da atuação dos órgãos municipais responsáveis pela fiscalização contratual e pelos procedimentos licitatórios;

VI – preservar a continuidade dos serviços públicos e a proteção do interesse público.

Art. 3º - Na aplicação deste Decreto serão observados, além dos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente:

I – legalidade;

II – impessoalidade;

III – moralidade;

IV – publicidade;

V – eficiência;

- VI – motivação;
- VII – razoabilidade;
- VIII – proporcionalidade;
- IX – segurança jurídica;
- X – interesse público;
- XI – boa-fé objetiva;
- XII – autotutela administrativa;
- XIII – ampla defesa;
- XIV – contraditório;
- XV – verdade material.

Art. 4º - Para os fins deste Decreto considera-se:

I – licitante: toda pessoa física ou jurídica que participe de procedimento licitatório promovido pelo Município;

II – contratado: a pessoa física ou jurídica que mantenha vínculo contratual com a Administração Pública Municipal, qualquer que seja a modalidade de contratação;

III – autoridade competente: agente público investido de competência legal para instaurar, decidir ou aplicar sanções administrativas;

IV – comissão de apuração de infrações: comissão permanente instituída na forma da Lei Municipal nº 2.274, de 2025, responsável pela instrução dos processos administrativos de responsabilização;

V – processo administrativo sancionador: procedimento destinado à apuração de responsabilidade administrativa e eventual aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VI – fiscal do contrato: servidor formalmente designado para acompanhar e fiscalizar a execução contratual;

VII – gestor do contrato: servidor responsável pela gestão administrativa do contrato;

VIII – unidade requisitante: órgão ou entidade responsável pela contratação.

Art. 5º - Equiparam-se ao contrato administrativo, para fins de aplicação deste Decreto:

- I – nota de empenho;
- II – autorização de fornecimento;
- III – ordem de serviço;
- IV – ordem de execução;
- V – carta-contrato;
- VI – ata de registro de preços;
- VII – termo de credenciamento;
- VIII – quaisquer outros instrumentos que estabeleçam obrigações recíprocas entre a Administração e particulares.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se igualmente às contratações decorrentes de dispensa, inexigibilidade, credenciamento, registro de preços, contratação direta e demais hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 6º - Constitui infração administrativa, para os fins deste Decreto, toda ação ou omissão praticada por licitante ou contratado que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade civil e penal eventualmente decorrente dos mesmos fatos.

Art. 7º - As infrações administrativas serão apuradas mediante processo administrativo regular, observados:

- I – devido processo legal;
- II – contraditório;
- III – ampla defesa;
- IV – motivação dos atos administrativos;
- V – decisão fundamentada;
- VI – proporcionalidade da sanção.

Art. 8º - A instauração do processo administrativo sancionador não impede, quando presentes os respectivos pressupostos legais:

- I – a adoção de medidas cautelares;
- II – a aplicação das penalidades contratuais cabíveis;

- III – a extinção unilateral do contrato;
- IV – a retenção de créditos, nos termos da legislação e do contrato;
- V – a apuração de responsabilidade civil;
- VI – a comunicação aos órgãos de controle;
- VII – a adoção das medidas judiciais cabíveis para ressarcimento ao erário.

Art. 9º - A prática de infração administrativa sujeitará o responsável às sanções previstas neste Decreto, observados:

- I – a natureza da infração;
- II – a extensão do dano causado;
- III – a vantagem obtida;
- IV – a culpabilidade do infrator;
- V – os antecedentes administrativos;
- VI – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VII – a reincidência;
- VIII – a proporcionalidade entre a conduta e a sanção aplicada.

CAPÍTULO III - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 10 - Pela prática das infrações administrativas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, quando admitido em lei, as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

§ 1º A aplicação das sanções observará os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, neste Decreto e nos instrumentos convocatórios e contratuais.

§ 2º A aplicação de qualquer sanção não afasta o dever de reparação integral dos prejuízos causados à Administração Pública.

Art. 11. A aplicação das sanções administrativas observará os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade, da razoabilidade, da individualização da pena, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

§ 1º A sanção será aplicada considerando exclusivamente os fatos apurados no processo administrativo, vedada a utilização de presunções não demonstradas ou fundamentos estranhos aos autos.

§ 2º A motivação da decisão sancionadora deverá demonstrar, de forma expressa:

- I – os fatos apurados;
- II – as provas produzidas;
- III – o enquadramento legal da infração;
- IV – a fundamentação jurídica;
- V – os critérios utilizados para fixação da penalidade;
- VI – a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 12. Na aplicação das sanções administrativas deverão ser observados os critérios previstos no §1º do art. 156 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, especialmente:

- I – a natureza e a gravidade da infração;
- II – os danos causados à Administração;
- III – as peculiaridades do caso concreto;
- IV – as circunstâncias agravantes e atenuantes;
- V – os antecedentes do infrator;
- VI – a vantagem auferida;
- VII – a existência de dolo ou culpa;
- VIII – a conduta do infrator durante a instrução processual;
- IX – eventual reparação espontânea do dano;
- X – o risco de comprometimento da continuidade do serviço público.

Seção II - Da Advertência

Art. 13. A advertência será aplicada quando a infração apresentar reduzido potencial ofensivo e não justificar a imposição de sanção mais gravosa.

§1º Consideram-se infrações de pequena relevância aquelas que:

- I – decorram de falhas meramente formais;
- II – não provoquem prejuízo material à Administração;
- III – não comprometam a execução do objeto contratado;
- IV – sejam prontamente corrigidas pelo contratado.

§2º - A advertência possui caráter pedagógico e preventivo, destinando-se à correção da conduta do infrator.

Seção III - Da Multa

Art. 14. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou cumulativamente com outra sanção, quando expressamente autorizado pela Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A aplicação da multa não afasta a obrigação de reparar integralmente os danos causados à Administração.

Art. 15. A multa será classificada em:

- I – multa moratória;
- II – multa compensatória.

Art. 16. A multa moratória será aplicada em razão do atraso injustificado na execução das obrigações contratuais.

§1º Salvo disposição diversa constante do edital ou do contrato, a multa moratória corresponderá a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor da parcela inadimplida por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento) do respectivo valor.

§2º Ultrapassado o limite previsto no §1º, a Administração poderá promover a extinção unilateral do contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis.

Art. 17. A multa compensatória será aplicada nas hipóteses de inexecução parcial ou total do contrato ou nas demais infrações previstas no art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 18. A multa compensatória observará os seguintes parâmetros:

- I – até 5% do valor estimado da contratação, quando o licitante:
- a) deixar de entregar documento exigido para o certame;
 - b) deixar de atender diligência destinada ao saneamento de falha formal.
- II – até 10% do valor contratado, quando:
- a) retardar injustificadamente o início da execução contratual;
 - b) descumprir obrigação acessória sem ocasionar prejuízo relevante.
- III – até 15% do valor da parcela inadimplida, nas hipóteses de inexecução parcial.
- IV – até 20% do valor contratado quando:
- a) deixar de celebrar o contrato;
 - b) recusar-se injustificadamente a assinar a ata de registro de preços;
 - c) abandonar a execução contratual.
- V – até 30% do valor contratado quando:
- a) houver inexecução total do contrato;
 - b) ocorrer fraude à licitação;
 - c) houver apresentação de documento falso;
 - d) for prestada declaração falsa;
 - e) houver comportamento inidôneo;
 - f) ocorrer fraude contratual;
 - g) forem praticados atos destinados a frustrar os objetivos da licitação;
 - h) forem praticados atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 19. A multa será exigida preferencialmente mediante:

- I – desconto em créditos existentes perante a Administração;
- II – compensação com valores eventualmente devidos ao contratado;
- III – execução da garantia contratual;
- IV – recolhimento mediante guia própria;
- V – cobrança judicial.

Seção IV - Do impedimento de licitar e contratar

Art. 20. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos II a VII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O prazo da penalidade será fixado entre 1 (um) e 3 (três) anos, observados os critérios estabelecidos neste Decreto.

Seção V - Da declaração de inidoneidade

Art. 21. A declaração de inidoneidade será aplicada nas hipóteses previstas nos incisos VIII a XII do art. 155 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§1º A sanção impedirá o sancionado de licitar ou contratar com todos os órgãos e entidades da Administração Pública, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§2º O prazo da penalidade será fixado entre 3 (três) e 6 (seis) anos.

Seção VI - Das Circunstâncias Agravantes

Art. 22. Constituem circunstâncias agravantes, entre outras:

- I – reincidência;
- II – dolo na prática da infração;
- III – fraude;
- IV – conluio;
- V – obtenção de vantagem econômica;
- VI – ocultação de provas;
- VII – embaraço à fiscalização;
- VIII – utilização de interpostas pessoas;
- IX – prática da infração durante situação de emergência ou calamidade pública;
- X – causar interrupção de serviço público essencial.

Seção VII - Das Circunstâncias Atenuantes

Art. 23. Constituem circunstâncias atenuantes:

- I – primariedade;

- II – boa-fé objetiva;
- III – comunicação espontânea da irregularidade;
- IV – colaboração efetiva com a apuração dos fatos;
- V – reparação integral do dano antes da decisão final;
- VI – adoção imediata de medidas para minimizar os prejuízos;
- VII – inexistência de vantagem econômica.

Seção VIII - Da reincidência

Art. 24. Considera-se reincidente o licitante ou contratado que praticar nova infração administrativa da mesma natureza após decisão administrativa definitiva.

§1º Não será considerada reincidência a infração praticada após decorridos mais de cinco anos da decisão definitiva anterior.

§2º A reabilitação regularmente concedida afasta os efeitos da reincidência.

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. A instauração e a instrução formal do processo observarão as seguintes competências:

I – A Divisão de Licitações e Contratos, nas ocorrências relacionadas à fase licitatória;

II - Ao Setor Requisitante da compra ou serviço, nas ocorrências relacionadas à fase de execução contratual.

§ único - O pedido de abertura deverá conter a descrição da conduta, as cláusulas infringidas e as provas documentais, sendo encaminhado à Comissão de Apuração de Infrações (Lei nº 2.274/2025) para condução do rito.

Art. 26. Compete à Comissão de Apuração de Infrações, instituída pela Lei Municipal nº 2.274/2025:

- I – instruir os processos administrativos;
- II – promover diligências;
- III – determinar a produção de provas;
- IV – realizar oitivas;
- V – elaborar relatório conclusivo;

VI – sugerir, fundamentadamente, o arquivamento ou a aplicação da sanção cabível.

Art. 27. Compete ao Diretor Municipal de Administração:

I – julgar os processos administrativos que possam resultar na aplicação das sanções de advertência, multa e impedimento de licitar e contratar, previstas no art. 156, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – determinar a execução das sanções de sua competência;

III – encaminhar à autoridade competente os processos que possam resultar na aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

IV – praticar os demais atos necessários ao cumprimento deste Decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 28. Compete ao Prefeito Municipal:

I – julgar os recursos administrativos interpostos contra as decisões do Diretor Municipal de Administração que aplicarem as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar;

II – aplicar a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, observados os arts. 156, inciso IV, e 158 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

III – decidir os pedidos de reconsideração interpostos contra a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade;

IV – determinar a comunicação das sanções aos cadastros oficiais competentes.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade dependerá, obrigatoriamente, de relatório conclusivo da Comissão Municipal de Apuração de Infrações e de parecer jurídico, sem prejuízo da competência decisória do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 29. A apuração das infrações administrativas previstas neste Decreto será realizada mediante processo administrativo sancionador, assegurados o

devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a motivação das decisões e os demais princípios que regem a Administração Pública.

§1º Nenhuma sanção será aplicada sem a prévia instauração do competente processo administrativo, ressalvadas as medidas cautelares expressamente autorizadas em lei.

§2º A instauração do processo administrativo não impede a adoção de medidas destinadas à preservação do interesse público, da continuidade do serviço público ou da execução contratual.

Art. 30. O processo administrativo observará, no mínimo, as seguintes fases:

- I – instauração;
- II – notificação do interessado;
- III – apresentação da defesa prévia;
- IV – instrução processual;
- V – produção de provas;
- VI – alegações finais;
- VII – relatório conclusivo da Comissão;
- VIII – parecer jurídico, quando exigido;
- IX – julgamento;
- X – intimação da decisão;
- XI – fase recursal;
- XII – execução da penalidade.

Seção II - Da Instauração

Art. 31. O processo administrativo será instaurado mediante portaria da autoridade competente, de ofício ou mediante representação do fiscal do contrato, gestor do contrato, agente de contratação, comissão de contratação, Divisão de Licitações e Contratos ou de qualquer autoridade que tenha conhecimento da possível infração.

§1º A portaria de instauração conterá:

- I – identificação do investigado;
- II – descrição sucinta dos fatos;

- III – indicação da infração em tese praticada;
- IV – designação da Comissão de Apuração de Infrações;
- V – indicação do prazo para conclusão dos trabalhos.

§2º A ausência de perfeita capitulação jurídica na portaria não acarreta nulidade do processo, desde que preservados o contraditório e a ampla defesa.

Seção III - Da Notificação

Art. 32. Instaurado o processo, o interessado será notificado para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º A notificação conterá obrigatoriamente:

- I – identificação do processo;
- II – descrição detalhada dos fatos;
- III – enquadramento legal preliminar;
- IV – indicação das provas existentes;
- V – prazo para apresentação da defesa;
- VI – advertência quanto aos efeitos da revelia administrativa;
- VII – informação sobre o direito de produzir provas.

Art. 33. A notificação será realizada preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade, poderá ocorrer:

- I – por carta registrada com aviso de recebimento,
- II – mediante entrega pessoal;
- III – por publicação no Diário Oficial do Município, quando desconhecido ou inacessível o endereço do interessado.

§1º Considera-se válida a notificação enviada ao endereço eletrônico informado pelo contratado durante a licitação ou na execução contratual.

§2º Incumbe ao contratado manter seus dados cadastrais permanentemente atualizados perante a Administração.

Seção IV - Da Defesa

Art. 34. A defesa deverá conter toda matéria de fato e de direito pertinente, podendo o interessado:

- I – impugnar os fatos;
- II – alegar preliminares;
- III – juntar documentos;
- IV – indicar testemunhas;
- V – requerer perícia;
- VI – requerer diligências;
- VII – produzir todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 35. A ausência de defesa não implicará reconhecimento da infração, mas autorizará o prosseguimento do processo, competindo à Comissão apreciar integralmente as provas constantes dos autos.

Parágrafo único. A revelia não afasta o dever da Administração de demonstrar a ocorrência da infração administrativa.

Seção V - Da Instrução

Art. 36. Compete à Comissão de Apuração de Infrações promover a instrução do processo, buscando a verdade material dos fatos.

§1º A Comissão poderá:

- I – requisitar documentos;
- II – solicitar informações a qualquer órgão municipal;
- III – determinar diligências;
- IV – realizar inspeções;
- V – ouvir testemunhas;
- I – ouvir o fiscal e o gestor do contrato;
- VII – solicitar pareceres técnicos;
- VIII – requisitar perícias.

§2º As diligências deverão observar os princípios da celeridade, da eficiência e da economia processual.

Art. 37. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas:

- I – ilícitas;
- II – impertinentes;
- III – irrelevantes;
- IV – protelatórias;

V – manifestamente desnecessárias.

Art. 38. Durante a instrução, a Comissão poderá determinar o saneamento do processo, facultando ao interessado a complementação de documentos ou esclarecimentos necessários à adequada apuração dos fatos.

Seção VI - Das alegações finais

Art. 39. Encerrada a instrução, o interessado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único. As alegações finais limitar-se-ão aos fatos e provas produzidos durante a instrução.

Seção VII - Do Relatório Conclusivo

Art. 40. Após as alegações finais, a Comissão elaborará relatório circunstanciado contendo:

- I – resumo dos fatos;
- II – análise das provas;
- III – apreciação da defesa;
- IV – análise das alegações finais;
- V – enquadramento jurídico;
- VI – existência ou inexistência da infração;
- VII – circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- VIII – proposta fundamentada de arquivamento ou aplicação da penalidade.

§1º O relatório não vincula a autoridade julgadora, mas deverá ser expressamente apreciado na decisão.

§2º Havendo divergência entre a decisão e o relatório, a autoridade deverá motivar especificamente as razões do afastamento de suas conclusões.

Seção VIII - Do Parecer Jurídico

Art. 41. Art. 41. Antes do julgamento dos processos administrativos que possam resultar na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou

de declaração de inidoneidade, os autos serão obrigatoriamente encaminhados à para emissão de parecer jurídico.

§1º O parecer analisará:

- I – a regularidade formal do procedimento;
- II – a observância do contraditório e da ampla defesa;
- III – a adequação do enquadramento jurídico da infração;
- IV – a proporcionalidade e a individualização da sanção proposta;
- V – a conformidade da decisão com a legislação aplicável.

§ 2º O parecer jurídico possui natureza opinativa e não vincula a autoridade competente para o julgamento, devendo eventual divergência ser expressamente motivada na decisão administrativa.

§ 3º A ausência do parecer jurídico obrigatório constitui vício insanável do processo administrativo quando este puder resultar na aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade para licitar ou contrata

Seção IX - Do Julgamento

Art. 42. Recebidos os autos, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, prorrogável uma única vez mediante justificativa.

A decisão conterá, obrigatoriamente:

- I – relatório;
- II – fundamentos de fato;
- III – fundamentos de direito;
- IV – apreciação das provas;
- V – análise das alegações da defesa;
- VI – indicação das circunstâncias agravantes e atenuantes;
- VII – dosimetria da penalidade;
- VIII – dispositivo.

CAPÍTULO VI - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 43. Da decisão que aplicar sanção administrativa caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração, conforme a natureza da penalidade, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Os recursos terão efeito devolutivo e, excepcionalmente, efeito suspensivo quando houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 44. Da decisão que aplicar as sanções de advertência, multa ou impedimento de licitar e contratar caberá recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Não havendo reconsideração, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para julgamento definitivo do recurso.

Art. 45. Da decisão do Prefeito Municipal que aplicar a sanção de declaração de inidoneidade caberá pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da ciência da decisão, na forma do art. 166 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 46. O recurso não será conhecido quando:

- I – interposto fora do prazo;
- II – apresentado por parte ilegítima;
- III – desacompanhado da representação legal, quando exigida;
- IV – manifestamente prejudicado pela perda do objeto.

Seção II - Da Execução Da Decisão

Art. 47. A decisão administrativa produzirá efeitos após:

- I – o decurso do prazo recursal sem manifestação da parte;
- II – o julgamento definitivo do recurso ou do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Transitada em julgado administrativamente a decisão, a autoridade competente adotará imediatamente as providências necessárias ao cumprimento da penalidade.

CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 48. Durante a instrução do processo administrativo, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares indispensáveis à proteção do interesse público, desde que presentes elementos concretos que demonstrem:

- I – risco de prejuízo ao erário;
- II – comprometimento da continuidade da execução contratual;
- III – possibilidade de frustração da efetividade da decisão administrativa.

§1º A decisão deverá ser expressamente motivada.

§2º As medidas cautelares observarão os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Art. 49. Poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas cautelares:

- I – retenção cautelar de créditos contratuais;
- II – retenção da garantia contratual, quando cabível;
- III – suspensão cautelar de pagamentos relativos às parcelas controvertidas;
- IV – determinação de apresentação de documentos ou informações.

§1º A retenção cautelar limitar-se-á ao valor estimado do eventual prejuízo ou da multa.

§2º A revogação da medida cautelar importará imediata liberação dos valores eventualmente retidos.

CAPÍTULO VIII - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 50. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada quando utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática das infrações previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 51. Os efeitos das sanções poderão ser estendidos aos administradores, sócios com poderes de administração e às pessoas jurídicas sucessoras ou pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando demonstrado:

- I – desvio de finalidade;
- II – confusão patrimonial;

III – fraude à licitação ou ao contrato;

IV – utilização abusiva da personalidade jurídica.

Art. 52. A desconsideração dependerá de decisão fundamentada, precedida de instauração de incidente específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa às pessoas atingidas.

CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 53. A instauração do processo administrativo sancionador não impede a extinção unilateral do contrato nas hipóteses previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A extinção contratual não afasta:

I – a aplicação das sanções administrativas;

II – a cobrança das multas;

III – o ressarcimento integral dos danos;

IV – a responsabilização civil e penal do infrator.

CAPÍTULO X - DA REABILITAÇÃO

Art. 54. A reabilitação poderá ser requerida pelo sancionado após o cumprimento dos requisitos previstos no art. 163 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 55. Constituem requisitos para a reabilitação:

I – reparação integral do dano causado à Administração;

II – pagamento da multa eventualmente aplicada;

III – cumprimento integral do prazo da penalidade;

IV – inexistência de nova sanção administrativa definitiva durante o período de cumprimento da penalidade;

V – demonstração da adoção de medidas destinadas à prevenção da repetição das irregularidades;

VI – implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, quando exigível.

Art. 56. O pedido será instruído pela Comissão de Apuração de Infrações e decidido pelo Prefeito Municipal, após parecer jurídico.

CAPÍTULO XI - DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 57. Após o trânsito em julgado administrativo da decisão sancionadora, a autoridade competente providenciará o registro da penalidade nos sistemas oficiais aplicáveis, observado o disposto na legislação vigente.

§1º As sanções de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade serão comunicadas, quando cabível, aos cadastros oficiais pertinentes, inclusive ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e aos demais sistemas integrados utilizados pela Administração Pública.

§2º O cancelamento dos registros ocorrerá após a reabilitação ou o término dos efeitos da penalidade, conforme o caso.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Sempre que, no curso do processo administrativo, surgirem indícios da prática de ato de improbidade administrativa, ilícito penal, dano ao erário ou qualquer outra irregularidade que demande providências externas ao processo sancionador, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos para adoção das medidas cabíveis.

Art. 59. Os casos omissos serão decididos pela autoridade competente, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os princípios gerais do Direito Administrativo, a legislação federal aplicável ao processo administrativo e os pareceres normativos da Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 60. Aplicam-se subsidiariamente aos processos administrativos disciplinados por este Decreto as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 2021, da Lei Federal nº 9.784/1999, no que couber, e demais normas gerais de Direito Administrativo.

Art. 61. A Diretoria Municipal de Administração poderá expedir instruções normativas, manuais, formulários padronizados e orientações complementares destinados à execução deste Decreto, mediante prévia manifestação da Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Art. 62. Os editais, contratos, atas de registro de preços e demais instrumentos convocatórios deverão fazer referência expressa a este Decreto, sem prejuízo da aplicação direta da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 63. Este Decreto aplica-se aos processos administrativos destinados à apuração de infrações e à aplicação de sanções administrativas previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estejam em curso na data de sua entrada em vigor, bem como àqueles que vierem a ser instaurados posteriormente, respeitados os atos processuais regularmente praticados e os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 64.- Fica revogado o Capítulo XXVI, do Decreto 2487, de 14 de agosto de 2023.

Art. 65 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Salto Grande, 17 de julho de 2026

MÁRIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal